


A DETURPAÇÃO DO AFETO NO DIREITO BRASILEIRO EM CONTRASTE COM AS CRÍTICAS ABOLICIONISTAS DA FAMÍLIA

 <https://doi.org/10.56238/arev7n4-127>

Data de submissão: 11/03/2025

Data de publicação: 11/04/2025

Fernanda Silveira Chaves

Mestre em Direito, Argumentação e Inovação pela UFJF, professora Substituta da UFF (Volta Redonda), doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF - PPGSD

RESUMO

O festejado princípio da afetividade, valor jurídico que alçou estatos de princípio recentemente no Direito de Família, principalmente como fundamento da tutela dos novos arranjos familiares e da parentalidade socioafetiva, agora enfrenta críticas, não apenas pelo seu uso indiscriminado na jurisprudência mas também por apresentar-se, a muito e agora ainda mais, como foco dos embates fulcrais das teorias que fundam o movimento de abolição da família. A pesquisa a que se propoz este artigo parte da investigação do afeto nas relações familiares, buscando entender como, num primeiro momento, tê-lo como princípio jurídico revolucionou o que se entende como família no direito – e todo o regramento em desdobramento a partir dessa ótica. Num segundo momento, invetigou-se seu declínio, já que passou a atender interesses outros que não aqueles precipuamente defendidos. E, por fim, a pesquisa foi capaz de descortinar suas nuances reais no contexto da sociedade ‘pós-moderna’ e neoliberal, quando a análise se deu sob a perspectiva inquietante do Movimento Abolicionista da Família.

Palavras-chave: Princípio do afeto. Direito de Família. Abolição da família. Neoliberalismo Progressista.

1 METODOLOGIA

A metodologia neste estudo tem início na investigação bibliográfica qualitativa - doutrinária e jurisprudencial - bem como de artigos científicos, palestras, documentários, podcasts e matérias jornalísticas sobre o tema. A pesquisa avança com a análise conceitual-crítica e dialética das informações colhidas, sempre de forma reflexiva e interdisciplinar, sendo possível a construção da premissa de que o afeto, no Direito de Família, serve mais a outros interesses do que propriamente aos ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana. A hipótese foi trabalhada em suas nuances e por fim confirmada ao final do estudo conforme se verá adiante.

2 A FAMÍLIA E A VALORIZAÇÃO JURÍDICA DO AFETO

O afeto, que outrora era relegado apenas à subjetividade individual ou até considerado dispensável, seja em sociedade ou pelo Direito Brasileiro, passou a ter contornos relevantes com as mudanças ocorridas na sociedade brasileira desde o Código Civil de 1916, passando pela Constituição Federal de 1988, chegando ao Código Civil de 2002 e, alcançando por fim, a sua possível reforma cuja tramitação do Projeto de Lei já é uma realidade no Congresso Federal¹.

No início do século XX o Brasil ainda era uma sociedade predominantemente agrária, as famílias formavam-se em regra não por vínculos afetivos, mas por interesses outros. O matrimônio era a única fonte legítima para a formação da família em uma sociedade pautada por fortes traços machistas e sob direta influência da Igreja Católica². A família formava-se com objetivos muito específicos, casamentos eram arranjados por questões patrimoniais ou acomodações moralistas, sendo o afeto quase que um acidente de percurso já que o casamento constituía uma forte instituição, indissolúvel e com regras morais próprias.

Em curso existências bem delineadas com papéis desiguais protamente fixados, a mulher existia para casar-se, reproduzir e cuidar do lar doméstico, enquanto o homem tinha o papel de provedor, sustentado a mulher e os filhos e nisso é que culturalmente residia qualquer realização pessoal. Assim é que a família resumia-se em uma unidade produtiva e reprodutiva, já que quanto mais filhos mais braços para a lavoura, mais braços para garantir o sustento, o real foco da grande massa.

Toda forma de filiação, parentesco ou relacionamento assim não firmado significava

¹ O Senado Federal recebeu no dia 31 de janeiro de 2025 a proposta que atualiza o Código Civil, Projeto de Lei 4/2025, protocolado pelo senador Rodrigo Pacheco. Segundo o site do Senado “uma comissão de juristas criada pelo presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, concluiu a revisão do texto em vigor, em uma tentativa de trazê-lo para os dias atuais”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/04/codigo-civil-conheca-as-propostas-de-juristas-para-modernizar-a-legislacao> Acessado em 22.03.25

² Sobre o casamento: “*Impera nele não só o direito, mas também o costume e a religião: todos os três grupos de normas se contêm no seu domínio e, como se verá, uma das características mais salientes da história do instituto é a luta travada entre o Estado e a Igreja para obter a competência exclusiva para o regular.*” (Ruggiero, 1999)

discriminação social, bem como da Igreja e também do ordenamento jurídico³, que muito arraigado nessas tradições trazia normas igualmente discriminatórias, como por exemplo o tratamento dispensado pelo Código Civil de 1916 ao filho fora do casamento, dito ilegítimo. Não havia possibilidade de dissolução do vínculo conjugal, o legislador e a Igreja não permitiam, muito menos a sociedade aceitava, assim a instituição era mantida a custo, em grande parte das vezes, da dignidade de seus integrantes.

Gradativamente o contexto foi se alterando, as grandes guerras mundiais fizeram eclodir a faceta mais sombria da trajetória humana, tornando imperativo repensar a proteção da vida, assim os direitos humanos foram consagrados nos países ocidentais e a dignidade da pessoa humana foi alçada a valor supremo (Pereira, 2023). De outro lado, para garantir direitos humanos, estados promulgaram constituições garantistas, visando promover o bem estar social pela tutela estatal. Como reflexo, o foco do Direito Privado deixou de ser o patrimônio, voltando-se os seus holofotes à pessoa humana e sua existência digna.

Em paralelo, minorias revolucionárias tonaram-se relevantes no cenário político e a busca por igualdade material passou a ser uma questão de ordem que, mesmo ainda em construção, provocou alterações significativas na ordem jurídica, partindo da Constituição Federal de 1988 alcançando o Código Civil de 2002 e conduzindo a uma expressiva produção legiferante de microssistemas como o Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso e Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O avanço da tecnologia refletiu também diretamente na vida privada, necessitando atenção do ordenamento, qual seja, a possibilidade de planejamento familiar a partir do surgimento de métodos anticoncepcionais, a possibilidade de reprodução assistida seja ela heterologa ou não e, ainda, a evolução do exame de DNA, possibilitando a exatidão quanto à filiação biológica.

À mulher, antes do lar, foi possível ir ao mercado de trabalho, não em pé de igualdade com os homens, mas sendo possível a partir disso dizer que os papéis rígidos na estrutura familiar foram abalados. Sua realização pessoal não mais encontra-se no casamento e na reprodução. Mas como dizer de igualdade se o casamento era “até que a morte os separe” e apenas o homem exercia o pátrio poder? Entenda-se, era apenas o homem quem poderia decidir sobre a administração do patrimônio da família, sobre a residência e destino dos filhos, não se tratava de uma união, mas sim de uma posição subalterna de onde não havia possibilidade de emancipação.

A imutabilidade do estado civil vinha de encontro aos anseios sociais de igualdade e à constante

³ CC/16 - Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção.

busca pela felicidade na contemporaneidade. A sociedade pós industrialização, globalizada e focada nos grandes centros urbanos, vive realidade muito mais complexa do que a sociedade agrária de outrora, os anseios vão além da produção e da reprodução por meio das relações estabelecidas.

A despeito das transformações sociais e mesmo da nossa Constituição Federal/88 garantidora, o Código Civil/02, em vigor, permanece arraigado em bases burguesas liberais. Sabe-se que ele já nasceu velho, que sofreu influência direta do Código Napoleônico, cujo sistema de norma era fechado e positivista. Miguel Reale trouxe roupagem avançada em relação ao diploma predecessor de Clóvis Beviláqua, CC/1916, entretanto sua redação foi terminada ainda em idos de 1960, ainda num contexto social tradicional.

Ocorre que a tramitação foi por demais longa, iniciada no parlamento em 1975 foi até sua publicação em 2002, ou seja, foram mais de 25 anos neste processo enquanto as transformações relatadas foram eclodindo a sua volta, tornando o diploma que nem havia nascido já obsoleto.

Certo é que adaptações foram feitas na redação original para a publicação, haja vista a alteração estrutural paradigmática a partir da Constituição Federal. Como por exemplo da adaptação viu-se a adoção do sistema de cláusulas gerais, abertas, a concretizar-se diante de cada caso, como a boa fé objetiva. Assim é que conexões axiológicas tornaram-se possíveis à medida em que princípios jurídicos, consubstanciados em cláusulas abertas, não servem mais apenas para o preenchimento de lacunas, mas principalmente como regras assim como as normas jurídicas em vigor.

Entretanto, ainda temos no Código Civil de 2002 uma base eminentemente patrimonialista e individualista, preocupada principalmente com a acumulação da riqueza e a manutenção dela. Por essa razão Tepedino (1999) não vacila em dizer que trata-se de uma racionalidade estratégica, ou seja, “uma adequação das leis às transformações pregressas da sociedade, sem se preocuparem com a realidade econômica, política e cultural”, ele afirma que mesmo as cláusulas gerais, assim como foram colocadas – meras estruturas formais e neutras – não apresentam critérios expressamente definidos para exprimir a tábula axiológica de valores sociais consagrados constitucionalmente. Segundo o autor, isso significa que o legislador não participa, apenas chancela as transformações sociais, de costas para a sociedade.

Como reflexo, contradições aparecem ao longo de todo diploma civil. Enquanto, com acerto, abre o Livro IV - do Direito de Família consagrando o casamento como estabelecimento de “comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (artigo 1.511), determina que é obrigatório o regime de separação de bens no casamento da pessoa maior de 70 anos (artigo 1.641), e assim sob o argumento de proteger o patrimônio do idoso fere flagrantemente seu direito a ser tratado com igualdade, desconsiderando que ele tenha capacidade cognitiva para escolher com quem casar-se,

com razão o Supremo Tribunal Federal considerou o dispositivo inconstitucional⁴.

Neste lapso temporal de tramitação do projeto Código Civil de 2002, em que grandes mudanças legislativas ocorreram nos países ocidentais, mormente o movimento de constitucionalidade dos anos 90 em diante, uma verdadeira revolução viu-se ocorrer nas *famílias*. Como já delineado, um novo contexto social foi se formando desde a participação da mulher no mercado de trabalho passando pela Lei do divórcio (Lei 6.515/77) e pela convivência marital entre pessoas do mesmo sexo.

O que se viu foi uma família patriarcal, pautada no casamento, na desigualdade entre cônjuges e discriminação de filhos não biológicos, ou seja, com uma visão positivista e modelo único, transmutando-se para uma visão plural, que transcende modelos pré-estabelecidos, que não pressupõe gêneros diversos, que nem mesmo precisa de uma conotação sexual para existir ou que existe apenas para gerar descendentes.

A família deixa de ser um núcleo produtivo e reprodutivo, suas duas funções principais conforme Souza e Waquim (2015), para significar um local de afeto e solidariedade mútua, porque as pessoas passam a relacionar-se para alcançar a realização pessoal e assim não poderia deixar de ser já que partimos da mudança paradigmática dos direitos fundamentais constitucionais, volvendo o homem ao centro do ordenamento jurídico e das relações familiares, buscando a concretização da dignidade da pessoa humana.

Fala-se em família como meio de busca da felicidade, sua existência se dá em razão de seus integrantes, a serem tutelados para que possam vivenciar sua realização existencial e sentir (pelo menos em potencial) que o núcleo familiar retrata e permite o alcance da felicidade. Trata-se do caráter eudemonista⁵ da família, ideia que resulta mesmo da concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, já que uma vida digna é pressuposto para realização pessoal, para a felicidade e, ao fim, é o que aporta legitimidade à tutela estatal.

O ser humano, nesse sentido, deve ser capaz de desenvolver-se e determinar-se, elegendo seus próprios objetivos, sendo-lhe facultado sua autodeterminação, liberdade de escolhas e proteção contra ingerência estatal nessas escolhas, de modo que deve estar livre para escolher com quem deseja unir-se, como deseja fazê-lo, se pretende ou não ter descendentes, se quanto serão e, ainda, se deseja que o

⁴ Tese de repercussão geral do STF - Tema 1.236: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no artigo 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes mediante escritura pública". Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>. Acesso em 06 de ago. de 2024

⁵⁵ O eudemonismo é a doutrina que define a busca por uma vida feliz, tanto no âmbito individual quanto coletivo, como o princípio e fundamento dos valores morais, considerando eticamente válidas todas as ações que conduzam o ser humano à felicidade (Albuquerque, 2025). Segundo Paulo Lôbo (2021) essa visão eudemonista integra-se aos princípios constitucionais ao valorizar a dimensão afetiva como constitutiva da entidade familiar.

vínculo permaneça ou não, vendo-se assim aqui também a efetivação do direito fundamental constitucional à liberdade.

Diante dessa realidade, a doutrina civilista propõe um conceito aberto de família com base na afetividade. Aberto porque não é único ou absoluto diante da complexa e multifacetária gama de relações socioafetivas, tratando de elencar os elementos que lhe são essenciais, de modo a identificar, no caso concreto, se presentes os requisitos, a existência de núcleo familiar a ser tutelado pelo estado.

Nem a Constituição Federal nem o Código Civil pretenderam a conceituação da família, existindo acerto quando se tem em mente que os três modelos apresentados no artigo 226, da CF/88 – casamento, união estável e família monoparental – não esgotam a proteção do estado. A presença deles faz-se por exemplificação, mostrando que a tutela estatal vai além do vínculo que se baseia no matrimônio.

É precisamente reconhecimento de que a estrutura familiar agora se fundamenta no afeto, rompendo com as estruturas patriarcais, e de que a nova abordagem exige a inclusão dos novos arranjos familiares nos textos legais (Cardoso, Silva, 2015). Desse modo, com todas as transformações ocorridas nas últimas décadas, deixou-se de ter um conceito único, um padrão fechado e estagnado do que é família (Lôbo, 2024).

Nesse sentido Paulo Lôbo (2024) explica mais que o pluralismo familiar significa o respeito às formas de constituição da família que não são formadas apenas pelo casamento. Ele afirma que o direito brasileiro passou a integrar unidades de convivência não contempladas anteriormente como a união estável, a família monoparental, as uniões homoafetivas, dentre outras, desde que apresentem afetividade, estabilidade e convivência pública também são formas de constituição da família.

Por conseguinte haverá família, no sentido constitucional-contemporâneo, sempre que presentes um núcleo social de mais de uma pessoa, com base na afetividade e com a finalidade de realização pessoal de cada um dos seus integrantes. Daí originam algumas conclusões importantes, a primeira delas é de que se trata de um conceito aberto, abaptável portanto à multifacetada realidade social contemporânea; e mais, pode-se aferir que esse conceito se concretiza em cada caso a ser analisado, observando-se a especificidade de cada arranjo familiar, sendo diverso em cada aplicação.

A realização pessoal, como vocação da família, não passa apenas pelo puro sentimento de amor, podemos estar diante de uma conveniência social ou de interesse puramente econômico, o que de fato importa é que sejam essas as aspirações do indivíduo, sem contudo dizer que isso significa liberdade irrestrita, pois que os valores sociais constitucionais conformam, dentro da esfera civil, não apenas os contratos, mas também as famílias. Motivo que leva à função social da família como meio para desenvolvimento da personalidade, mesmo que existam arranjos familiares sem amor, sem afeto não

haverá, ficando claro que o amor não é pressuposto e o afeto sim, pressupondo que amor e afeto são coisas distintas.

Muitos entendem como sinônimo, mas aqui se defende que o afeto vem antes do amor, é um primeiro passo, já que quem tem afeto a algo ou a alguém, sente afeição, interesse, bem querer, é querer estar próximo, conviver, mas não necessariamente amor, que consiste em algo ainda mais profundo.

Pela sua etimologia a palavra afeto deriva do latim "*affectus, a, um*" e compreende aquele que é tomado por sentimentos, comovido. No dicionário⁶ temos que afeto é o "sentimento de afeição ou inclinação por alguém; amizade, paixão, simpatia" e ainda uma "ligação carinhosa em relação a alguém ou a algo; querença". De outro lado, amor vem da palavra latina "*amare*"⁷ na sua origem afeição, preocupação e desejo por alguém. No dicionário temos amor como "grande afeição que une uma pessoa a outra, ou a uma coisa, e que, quando de natureza seletiva e eletiva, é frequentemente acompanhada pela amizade e por afetos positivos, como a solicitude, a ternura, o zelo etc.; afeto, devoção". Do que é possível concluir que para configurar amor necessário se faz que o afeto seja de grande monta e que é a qualificação do afeto que forma o amor.

Mesmo ainda considerando afeto como amor, as definições de afeto são necessárias, Maria Berenice Dias (2010, p.10) acredita que:

Envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional – cujo núcleo é a vontade – e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que se funde as almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos.

Sobre a temática, esclarecedoras são as pontuações de José Fernando Simão⁸, um dos primeiros autores que defendeu o princípio da afetividade e que adiante será novamente citado quando tratarmos dos seus desdobramentos. Para ele a confusão entre os conceitos é prejudicial ao sistema jurídico pois que tomar afeto por amor necessitaria uma investigação da alma humana indagando-se, por exemplo, se "você ama seu filho" ou "qual a medida do seu amor" além de ser arriscado entender-se que findo

⁶ Busca simples dos verbetes amor e afeto no dicionário on line Michaelis. Acesso em 11 de set.2024: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=afeto>

⁷ André Comte trabalho três categorias de amor: *eros, philia e ágape*, como se três estágios fossem. *Eros* é a paixão, o amor erótico, ligado à conquista e ao gozo. "Eros é o amor que pega e consome." (Ferry, 2013, p. 67). *Philia* é não apenas sentir amizade, mas alegria quando na simples presença do outro. Um amor fraternal e por empatia, uma espécie de amor gratuito. "Trata-se de um amor que, ao contrário de eros, regozija-se essencialmente com a presença: é a presença do outro enquanto tal que nos faz feliz" (Ferry, 2013, p. 68). O *ágape* é o amor que faz com que nos deixemos de lado para deixarmos o outro existir. É algo muito parecido com caridade e piedade, mas que vai além: é a Graça. "Ágape é a inteligência do amor, a sabedoria do amor que consiste em deixar todo o espaço para o outro, deixá-lo ser, deixá-lo livre; é o verdadeiro amor." (Ferry, 2013, p. 69)

⁸ José Fernando Simão é advogado, diretor do conselho consultivo do IBDFAM, professor da Universidade de São Paulo e da Escola Paulista de Direito e integrante da comissão de juristas responsáveis pela reforma do Código Civil em tramitação no Congresso, Projeto de Lei número 4 de 2025.

o amor, findo o afeto e, os vínculos jurídicos dele decorrentes, poderiam ser desfeitos. O jurista define então que amor e ódio, desejo de vida e de morte são expressões do afeto (Simão, 2015).

Entenda-se que o afeto que aqui se aborda é o existente na relação com outro e não o afeto em potência, o foco é no afeto que cria e transforma a relação familiar, sendo capaz de formar vínculos para além do fator biológico. Então é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito, são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, conseqüentemente, deveres jurídicos (Lôbo, 2024, p.12).

Não se pretende, com essas considerações sobre ‘amor *versus* afeto’, alcançar a exatidão do que seja um e outro, apenas entender a relação próxima, mas também distinta que eles têm, e demonstrar como a consideração do afeto, inclusive como requisito para configuração da família, tem uma série de reflexos muito comemorados no Direito de Família, pois que significa uma postura mais humana da tutela estatal.

Como consequência direta da formação das famílias a partir do afeto é possível entender a existência de arranjos sociais não tradicionais – considerados núcleos familiares pois que construídos a partir do afeto com o fim da realização pessoal dos seus integrantes – como os formados por pessoas do mesmo sexo, chamadas nesse contexto de famílias homoafetivas. Outras denominações foram apartadas, como ‘homossexualismo’ que em função do sufixo “*ismo*” remetia à ideia pejorativa de uma moléstia, como se doença fosse e precisasse de cura, e como ‘homoerotismo’ que remetia à erotização dessa união. Sobre tais uniões, apesar do ordenamento quedar-se silente, a jurisprudência se posicionou e, desde 2011, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar⁹.

Outra consequência sobre a consideração do afeto como integrante do conceito de família é a relevância dada à responsabilidade parental, sendo o abandono afetivo causa de condenação em pagamento de indenização por danos morais. Esses casos de abandono acontecem quando um pai ou mãe não dedique ao filho o afeto, compreendido este no exercício do dever de cuidado que implica em potencializar o desenvolvimento do menor, fornecendo a ele não apenas a subsistência, mas também o aporte emocional de acompanhamento contínuo, chamando os genitores ao exercício efetivo da sua responsabilidade parental. Julgado emblemático nesse sentido é o Recurso Especial 1.159.242/SP¹⁰ em que a Ministra Nancy Andrighi preceitua que o “amar é faculdade, cuidar é dever”, ou seja, o seu

⁹ O STF interpretou o artigo 1.723 do Código Civil conforme a Constituição Federal para dele excluir “qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar entendida como sinônimo perfeito de família.” (ADI 4.277 e ADPF 132). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504856>. Acesso em 11 de set. 2024.

¹⁰ STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9) Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=14828610&tipo=51&nreg=200901937>. Acesso em 09 de set. 2024

descumprimento é ato ilícito a ensejar reponsabilidade civil.

Falando em afeto cabe destacar também o reconhecimento de relações filiais sem o vínculo biológico, cunhada por Villela já em 1979 como a desbiologização da paternidade. Seja pela via judicial ou pelo reconhecimento voluntário de paternidade ou maternidade socioafetiva, procedimento que pode ser levado à cabo até mesmo administrativamente¹¹, o que vê a real possibilidade de relações filiais apartadas do vínculo genético com proteção legal. A quebra de paradigmas dá-se mitigando o entendimento dogmático pautado na supremacia genética, ideia que a muito imperava, que levava à discriminação de filhos não biológicos e que passou a ser ainda mais influente quando do surgimento da exatidão alcançada pelo exame de DNA.

Ocorre que a realidade brasileira apresenta diversos tipos de vínculos não formalizados e que nada tem a ver com a questão biológica, são situações que podem ser abarcadas pela solução pautada no afeto e não na genética. O ditado popular de “pai é quem cria” tem aqui seu lugar bem delineado. Remontam à época colonial as adoções informais, apelidadas de “adoção à brasileira”, situações em que uma criança, cujos genitores não tinham condições de cuidar por questões financeiras ou mesmo sociais, era incluída em família outra, sendo criada como se filho/filha fosse. Ou, de outro lado, quando falecida a mãe, o pai casando-se novamente apenas registrava como da sua nova esposa os filhos que já havia concebido com a esposa falecida.

O caso que trouxe maior relevância para esse cenário foi aquele em que o Ministro Luiz Fux, em 2016¹², reconheceu que a parentalidade socioafetiva tem mesmo valor que o vínculo de origem biológica, acabando por reconhecer também a possibilidade da multiparentalidade, ou seja, a possibilidade de ter-se duas mães ou dois pais, todos com mesmos direitos e deveres relacionados ao poder familiar, tanto para filhos como para pais. Deriva daí então que se possa ter duas heranças, direito a requerer alimentos de ambos, bem como de perquirir do cuidado deles para com o menor. Não só isso, filhos biológicos e filhos socioafetivos devem ser igualmente considerados para todos os fins, merecendo tratamento digno qualquer que seja sua origem.

Por fim, mas não esgotando as questões decorrentes do afeto, temos como relevante o abandono da culpa no direito de família. A ideia anterior era de que se o vínculo matrimonial chegasse ao fim era porque algum dos cônjuges seria culpado por isso, o que resultava em penalidades como não obter a guarda dos filhos, perder o direito a alimentos e até consequências patrimoniais na partilha de bens

¹¹ Provimentos número 63/217 e 83/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

¹² RE 898.060/SC - Tema 622, tese de repercussão geral: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em 20 de ago. 2024.

quando da separação judicial, ainda existente¹³ aquela época.

Com a inclusão da base afetiva, entende-se que se o afeto acabar, o que não é culpa de nenhum dos envolvidos na relação conjugal, não há imperatividade para que as pessoas permaneçam juntas. Mesmo inexistindo causa a imputar um ao outro o divórcio pode se dar, sendo inclusive um direito potestativo; se um não quer, o vínculo será necessariamente dissolvido. Se esse não é mais um 'locus' que potencializa a felicidade e a realização individual, há liberdade para nele não permanecer, inexistindo a necessidade de manutenção do vínculo apenas pela continuidade do casamento, não mais considerado um fim em si mesmo.

3 A DETURPAÇÃO DO AFETO COM A INFLAÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE

Tantos são desdobramentos aflorados do afeto que a doutrina diverge se aqui estaríamos diante do valor afeto sendo tutelado pelo Direito de Família ou propriamente de um princípio jurídico, o princípio da afetividade. De uma lado, a defesa do afeto como princípio jurídico se dá afirmando que ele é oriundo de uma força construtiva dos fatos sociais, que possui densidade legislativa, doutrinária e jurídica e que isso é o que permite sua atual *sustenta de lege lata*. Estaria ele implícito na Constituição Federal, explícito no Código Civil, e faria parte do sistema principiológico civil-constitucional brasileiro, afastando a postura patrimonial e o intuito apenas de procriação na da família pois trata da reciprocidade zelosa entre seus integrantes (Tartuce, 2021).

De outro lado, a corrente que o entende como um valor afirma que apesar do afeto criar vínculos, romper paradigmas e gerar efeitos jurídicos, ele não pode ser exigido; quando imposto não é sincero e não tem as qualidades que lhe são próprias. Desse modo, só poderia produzir efeitos jurídicos se espontaneamente surgisse, de modo que a presença do vínculo biológico por si só não implicaria na possibilidade de se exigir o afeto. O pensamento afasta a indenização por abandono afetivo, ressaltando que para o descumprimento dos deveres legais de alimentos, guarda e educação cabe a perda do poder familiar (Carnacchioni, 2021). Tal posicionamento menos abrangente quanto ao afeto, pode significar uma aplicação mais criteriosa, talvez um caminho mais acertado considerando os relatos que vêm a seguir.

Sobre a temática Paulo Lôbo (2024, p.12) afirma:

O afeto é um fato social e psicológico. Talvez por essa razão, e pela larga formação normativista dos profissionais do direito no Brasil, houvesse tanta resistência em considerá-lo a partir da perspectiva jurídica. Mas não é o afeto, enquanto fato anímico ou social, que interessa ao direito. Interessam, como seu objeto próprio de conhecimento, as relações sociais

¹³ O STF considerou que, a partir da EC 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste mais como faculdade no ordenamento jurídico, tema de repercussão geral 1053. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=1053> Acesso em 11 de set. 2024.

de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas e, conseqüentemente, deveres jurídicos. O afeto, em si, não pode ser obrigado juridicamente, mas sim as condutas que o direito impõe tomando-o como referência. Uma pessoa não pode ser obrigada pelo direito a ter afeto real por outra, até mesmo entre pais e filhos. Mas, o direito pode instituir deveres jurídicos e impor comportamentos inspirados nas relações afetivas reais.

De uma forma ou de outra, doutrina, jurisprudência e sociedade festejaram as alterações, reflexos dos anseios populares, contudo o que se viu adiante foi o desvirtuar de um propósito e o que era considerado forma de concretização de direitos fundamentais passou a ser munição para interesses egoísticos. Como se demonstrará, banalizou-se o conceito de afeto a ponto de servir para cancelar até mesmo situações práticas que sempre foram rechaçadas pelo sistema jurídico.

É por isso que José Fernando Simão, jurista aqui já citado, fez questão de publicar duas matérias¹⁴, em sua página do Consultor Jurídico¹⁵, intituladas “*Afeto: de valor jurídico à perversão. Eu errei. E muito.*” Parte 1 e parte 2. Nos textos o autor reconhece, sem rodeios, que errou, remetendo primeiro o leitor ao momento precedente, em que se via como acertada a defesa ampla desse valor no direito de família, mas em seguida descortina duas flagrantes formas de desvirtuamento do instituto, cada vez mais frequentes.

Primeiro se viu o desvirtuar do afeto quando, no RE 898.060/SC - Tema 622, aqui já citado, tese de repercussão geral em que o STF afirmou a possibilidade do reconhecimento concomitante da paternidade socioafetiva com a biológica, na mesma decisão, determinou-se que é uma faculdade do filho escolher se quer um ou dois pais. Essa faculdade abriu brecha para que o filho(a) pudesse escolher dois pais apenas porque assim poderá ter duas heranças e duas pensões alimentícias e não porque há afeto genuíno nas relações em análise.

A segunda deturpação tratada pelo jurista, foi chamada por ele de “usucapião de filho alheio”, sendo trabalhados três exemplos:

Um: quando já grávida a mãe se une com pessoa diversa do pai biológico e o filho é registrado como se fosse do cônjuge, mas posteriormente o pai biológico busca o reconhecimento, ao que a doutrina soluciona com a ideia rasa de quanto mais melhor, três ascendentes é melhor que um, mas será que isso significa o melhor interesse da criança?

Dois: casal homoafetivo em que uma das mulheres é a mãe biológica e o pai biológico manteve-

¹⁴ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-17/afeto-de-valor-juridico-a-perversao-eu-errei-e-muito/>
<https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/afeto-de-valor-juridico-a-perversao-eu-errei-e-muito-parte-2/>. Acesso em 12 de set.2024.

¹⁵ Consultor Jurídico é uma revista eletrônica brasileira independente com cobertura especializada em notícias sobre Poder Judiciário, Ministério Público, advocacia e Direito. Fundada em 1997, publica diariamente reportagens, entrevistas e artigos de opinião a respeito de temas jurídicos. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Consultor_Jur%C3%ADdico. Acesso em 12 de set.2024

se presente na vida da criança tendo intenso convívio com ela, mas a esposa da mãe, sentido ciúmes da presença do pai na vida da mulher, pede o reconhecimento da maternidade socioafetiva. Ter duas mães atenderia ao interesse da criança ou às inseguranças dos adultos a sua volta?

Três: o atual marido da mãe não gosta do anterior, existindo ciúme e competição entre eles. O padastro pede o reconhecimento de paternidade socioafetiva, afinal qual prejuízo poderia existir para uma criança em ter dois pais? Mas na prática o que existe é um bom padastro que não é pai, haja vista a existência de um pai ocupando seu papel. Acontece que apreço e zelo, por parte do ascendente de primeiro grau por afinidade, não deve gerar multiparentalidade.

Acrescenta-se um quarto e um quinto exemplos que aqui não se pode deixar de relatar:

Quatro: em tempos de busca pela felicidade com relações efêmeras, um simples namoro pode dar ensejo, talvez como prova de amor, ao pedido de reconhecimento de paternidade ou maternidade socioafetiva, na mesma lógica de quanto mais pais melhor. Mas, passados dois ou três anos, o casal se separa e perde o contato, como fica a criança? Não é possível desfazer o vínculo socioafetivo, caberia responsabilidade civil por abandono afetivo em caso de vínculo criado pelo afeto?

Cinco: ao cabo da relação, vê-se a pretensão de reconhecimento de maternidade ou paternidade socioafetiva julgada procedente, mas o foco não é o menor, a pretensão não declarada é para manter ou reatar o vínculo conjugal rompido, na esperança de que o contato obrigatório seja brecha para aproximação.

A banalização do instituto cria situações esdrúxulas tal como essas.

O problema que enfrentamos é da ideia que a criança terá mais direitos se tiver dois pais ou duas mães, mas isso não é verdade. No dia a dia, decisões e cuidados serão então pensados e organizados por três ou quem sabe quatro responsáveis, a equação não é simples e gera mais complicações que soluções. Situações como a escola a frequentar, se a criança seguirá alguma religião, quais contornos terá a educação, como será a alimentação ou o contato com os demais parentes, considerando que serão seis avós, pelo menos. O acordo entre os envolvidos não pode ser presumido apenas porque obrigados a tomarem decisões em conjunto. Pelo contrário, quanto mais atores mais difícil o consenso, até porque muitos fatores sociais, culturais e econômicos estão envolvidos.

Se o consenso é difícil, torna-se necessário recorrer ao judiciário a toda hora para dirimir conflitos que deveriam ser decididos sem conturbação na esfera doméstica. Mais uma vez se questiona qual a vantagem para o desenvolvimento da criança nesse contexto cada vez mais complexo. O uso indiscriminado da fundamentação afetiva, faz perder o foco no realmente importa, um lar que sirva ao desenvolvimento pleno de cada um dos seus integrantes, principalmente os menores, mais vulneráveis, tão suscetíveis às influências diretas de seus educadores.

Nesse cenário José Fernando Simão (2023) ainda conclui com acerto que a “inflação do afeto é a perversão”, isso porque se de um lado usa-se, sem parcimônia, do instituto por mero capricho para usucapir filho alheio, de outro, cultua-se o medo de cuidar de filho alheio para evitar a construção de eventual vínculo afetivo e seus efeitos jurídicos.

Esse desencantar do preceito em estudo, somado a busca desenfreada pela felicidade, leva-nos a uma reflexão mais profunda, tudo isso não seria fruto do individualismo característico do neoliberalismo? Ou seja, reflexo de um contexto mais amplo, que absorve contornos relacionados à política e à economia global? A crítica pode ser ventilada com base no movimento abolicionista da família, como veremos adiante.

4 O MOVIMENTO ABOLICIONISTA DA FAMÍLIA

Analisar um movimento que propõe a abolição da família necessita auxílio de pesquisadoras da vertente social, por isso nesse estudo o fundamento argumentativo se baseia principalmente em Sophie Lewis e Melinda Cooper¹⁶, que descortinam pontos inquietantes sobre a família tradicional.

Pode parecer estranha a proposta de acabar com a família, um estranhamento inicial é natural e até necessário. Natural porque não é um costume questionar premissas postas, até porque colocar em xeque o lugar onde pensamos estar a salvo, de onde viemos e onde pertencemos, pode gerar medo e insegurança.

E o estranhamento é também necessário, quem nos apresenta essa questão é Sophie Lewis (2023) que, por analogia, entende que esse estranhamento assemelha-se ao rompimento dos muros da *polis*, em que nada se vê com a poeira no horizonte. Ocorre que desloca-se o que antes estava estabilizado e, nesse momento de estranhamento, o importante é esperar, deixar baixar a poeira, para que novos limites se apresentem, ampliativos ou não. Nesse prisma o que se tem voga no movimento, baixada a poeira, não é sua total extinção, mas a contundente crítica sociológica que se faz a partir do momento em que pensamos o porquê da existência da família.

Desde a ideia de uma comunidade autosuficiente chamada de Falanstério, idealizada por Charles Fourier, socialista francês utópico do século XIX – pouco observadas na prática mas que

¹⁶ Conforme consta do site da Universidade da Pensilvânia Dra. Sophie Lewis é escritora e pesquisadora visitante independente no Centro de Pesquisa sobre Feminismo, Queer e Transgênero da Universidade da Pensilvânia. Sophie também é membro do corpo docente da filial da Filadélfia do Brooklyn Instituto de Pesquisa Social. Disponível em: <https://gsws.sas.upenn.edu/people/sophie-lewis>. Acesso em: 26 de mar. 2025. Conforme o site da Universidade Nacional Australiana Melinda Cooper é uma socióloga e teórica política australiana cujo trabalho se concentra na história recente do capitalismo e suas interseções com as políticas de classe, gênero e raça. Ela é doutora pela Université Paris Vincennes-Saint-Denis, além de professora de sociologia na Universidade é consultora editorial da série de livros Phenomenal World, editada pela Chicago University Press. Disponível em: <https://researchportalplus.anu.edu.au/en/persons/melinda-cooper>. Acesso em 26 de mar. 2025.

propunham abolir de vez a família implantando comunidades intencionais – é que se tem questionado a existência de uma organização social em núcleos biológicos.

Traçando uma linha histórica do movimento abolicionista, após os falanstérios foi Karl Marx quem passou a criticar as relações conjugais burguesas como forma de preservação da propriedade, dentro do contexto de sua teoria marxista. Em seguida, a ciência tomou a frente com o positivismo e a racionalidade, de modo que as questões que eram de cunho religioso foram tratadas objetivamente, sem questionar-se a estrutura familiar.

Essa família estruturada, contudo, é profundamente estremecida com revolução sexual dos anos de 1960 e 1970, que abalou os padrões sociais e culturais, provocando uma reação conservadora e dando ensejo à vertente política neoconservadora atual. Seguiu-se a questão sexual abafada por muitos anos pela ditadura militar e apenas por volta dos anos 1990 o tema tornou ao centro social.

Nesse momento, todavia, o movimento abolicionista da família apenas se preocupava em manter-se, sendo impulsionado só nos anos 2000 pelo feminismo, o principal movimento que altera a família até hoje. Por fim, o que se tem contemporaneamente são abolicionistas radicais em choque com outros mais reformistas, resultando no assimilacionismo familista e na interseccionalidade, assuntos que trataremos mais adiante.

Como visto, ideias abolicionistas da família não são novidade, ao longo da história movimentos como o feminismo e o marxismo já perquiriram sobre sua existência como meio de opressão das mulheres e dos operários e o seu fim como única forma possível de emancipação.

O movimento abolicionista na contemporaneidade, aqui em estudo, de forma diversa dos questionamentos anteriores à família, propõe a abolição da família como estrutura limitadora e, em contrapartida, quer a expansão do pensamento para uma compreensão diversa do que é família. No intuito de um rompimento que não permita retroceder, trata-se de uma provocação de construção filosófica¹⁷, que não tem por foco a família em si, mas apenas a ideia hegemônica de família, buscando-se questionar especificamente a configuração de família de base neoliberal que serve de sustentação à economia capitalista (Lewis, 2023). Desse modo desconstruiremos alguns pilares de sua sustentação para que seja possível ver a família sob uma outra ótica, fora dos padrões socialmente pré-estipulados.

A primeira distinção necessária é a que relaciona família com amor e com felicidade, não necessariamente esse combo vem junto. Sophie Lewis (2023) nos conta que, ao contrário do senso comum, em família o que mais se encontram são as desavenças, opressões de toda sorte e, principalmente, a insegurança. A proximidade facilita que o pior da existência, como sentimentos de

¹⁷ O movimento é provocativo: visa a abolição da estrutura limitadora para alcançar a expansão de uma compreensão, para uma construção filosófica que passa por reconhecer e redistribuir (Fraser, 2001).

egoísmo e preconceito, possam aflorar ou que, mesmo latentes, eles tornem a vida dos integrantes mais difícil quando juntos.

Aquilo que se falou sobre a família eudemonista, com potencial de desenvolvimento pleno de seus integrantes, é fortemente contraposto por essa crítica social, sendo certo nesta ótica que o que mantém os membros unidos não é a felicidade, é muitas vezes uma impositção social, financeira ou os dois.

Para Judith Butler (2015) o que une as pessoas é a precariedade, uma condição que, diversamente da vulnerabilidade, que é de ordem ontológica, é produzida por operações de poder, resultado das contingências que envolvem o ser nas relações que atravessa. Isso acontece porque as pessoas são suscetíveis de, por exemplo, de repente, perderem tudo ou ficarem ricos, enfrentado intemperes, sentindo-se inseguros. É essa situação precária que faz com que os indivíduo fiquem unidos, para melhor enfrentarem a incerteza, ou seja, é uma determinante política/econômica que faz com que as pessoas se reúnam em famílias.

Pensando sobre determinantes políticas e econômicas vemos que a família nunca foi uma forma de resistência ao capitalismo, pelo contrário, como nos ensina Melinda Copper (2017). Fato é que enquanto existir herança não haverá contrato entre iguais, essa é a forma como a riqueza se mantém num mesmo núcleo familiar. Contudo isso não significa que família se mantenha exatamente a mesma, ela muda segundo a época e não tem a mesma função para diferentes classes, mas para o capitalismo seu existir é essencial.

Assim é que, devido à plasticidade do capitalismo, novos arranjos familiares, não tradicionais, não são rechaçados. O formato chamado família alargada, multigeracional, em que o homem e a mulher trabalham e em geral os avós ou tios divorciados cuidam dos filhos, resulta não de sentimentos nobres como o afeto, mas do fato de que a habitação tem se tornado cada vez mais cara, sendo necessário que as pessoas estejam unidas, seja distribuindo riqueza ou seja repartindo as dívidas, que é o que mais ocorre.

A expectativa de vida cresceu e com isso temos idosos mais longevos, capazes não só de cuidar dos filhos pequenos, mas também, muitas vezes, de somar ao orçamento do núcleo com suas aposentadorias. Nesse contexto, as crianças ao crescerem, tornando-se jovens adultos, não mais enfrentam uma vida autônoma, pois que muito dispendiosa isoladamente, vivem com os pais e avós até 20 ou 30 anos de idade, não querem morar sozinhos ou constituir outro núcleo familiar tão cedo. Como se vê, escolhem estar juntos porque assim podem enfrentar, com melhor condições de vida, as precariedades que lhes assolam, diminuindo possíveis riscos.

Percebe-se que novas formas de parentesco são possíveis, inclusive aquelas que não resultam

da genética, mas o parentesco em si não é abolido, continuando a ser exigido pelo Estado. Este, inclusive, age no sentido de diminuir prejuízos, afinal aqueles indivíduos que não estiverem em família precisarão de cuidados na velhice ou por conta de enfermidades e não terão com quem contar, um peso relevante que o Estado não quer.

Mesmo pensamento se pode desenvolver quanto às uniões entre pessoas do mesmo sexo. Aceitas pelo Estado, e hoje tuteladas por ele, não necessariamente porque significam uma expressão de afeto, mas por uma série de fatores estratégicos. Primeiro porque na fase idosa poder-se-ia tê-los como uma despesa estatal, fardo que não cabe à administração dentro do Estado neoliberal, que não pretende se reponsabilizar pelo cuidado, atribuição privada, especificamente da mulher.

Segundo porque, de fato, não importa com quem se realacionam, importa que juntos em uma união de mesmo sexo, significam fatia grande de fomento ao mercado. Bons consumidores, na maior parte das vezes sem filhos, podendo dedicar-se com mais profundidade aos projetos profissionais, sendo mais bem sucedidos, com melhores salários e menores despesas, capazes de consumir mais e melhor que famílias tradicionais de classe média.

Resulta que são bons pagadores de impostos e bons consumidores, parcela então relevante do ponto de vista econômico, aceitá-los, mantê-los e apoiá-los é posicionamento estratégico.

Terceiro porque, se usarmos da legitimidade trazida pelo afeto, podem ser aceitostanbém pela parcelas mais conservadoras, no sentido de uma adequação ao sistema cultural moralista. A ligação com afeto pode significar uma forma de padronização, de ter-se uma massa de manobra consumerista maleável e não um reflexo da genuína liberdade de poder escolher seu parceiro(a). Fala-se muito no princípio da liberdade não apenas formal, mas que tipo de liberdade é essa em que seu exercício pressupõe afeto, sentimento eminentemente espontâneo, que perde sua essência se forçado?

Sob essa perspectiva também se pode questionar a alteração havida na adjetivação, a união entre duas pessoas do mesmo sexo antes um relacionamento homossexual hoje homoafetivo, sinal de que a aceitação passa necessariamente pela presença do afeto, a união agora é possível porque dentro de uma repaginada limitação pré-estabelecida.

Na própria petição inicial que chegou ao STF e que resultou na jurisprudência que reconhece a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, aqui acima já citado, os argumentos são a estabilidade, a possibilidade de plano de saúde conjunto, o patrimônio em comum, empréstimo comum, ou seja, não se trata de afeto, o argumento válido e suficiente foi economicista. A preocupação é que os cônjuges dependam um do outro e não do Estado.

Ressalta-se, em muitas dessas relações, exatamente o que se quer é estar nos mesmos moldes da família nuclear burguesa, sendo considerados socialmente tanto quanto tais famílias, sem distinção.

Esse fenômeno é que chamamos de “assimilacionismo familista”, no sentido de afastar a promiscuidade porque se assimilam aos casais heterossexuais na medida em que se relacionam por afeto. O que de certo demonstra esse fenômeno é a força da imperatividade da estrutura familiar como um determinismo que alcança inclusive os indivíduos que estão à margem da organização tradicional de família.

Nesse sentido cabe trazer a ideia de interseccionalidade que sustenta que as conceituações clássicas de opressão dentro da sociedade (tais como o racismo, o sexismo, o machismo, o capacitismo, a xenofobia, a homofobia e a transfobia por exemplo) não agem independentemente umas das outras, mas se inter-relacionam, criando um sistema de opressão que reflete o "cruzamento" de múltiplas formas de discriminação.¹⁸

Aqui podemos começar a identificar a opressões sofridas, interrelacioná-las para cada situação concreta, mas como alcançar a causa motriz delas? Um primeiro passo nesse sentido são essas desconstruções que buscamos traçar nesse estudo questionando-se a própria estrutura familiar.

Retomando a ideia eudemonista da família, pressupor que do casamento brota naturalmente felicidade é uma armadilha social e cultural. Desde pequenos os indivíduos são levados a acreditar num futuro certo: com casamento e filhos se mulher, sendo dela o trabalho do cuidado; com o trabalho e o sustento da família se homem e, os dois, com a certeza de que juntos, em família, alcançarão o sucesso (leia-se riqueza e felicidade).

Assim, uma mulher que alcance os seus trinta anos sem filhos e sem marido significa um fracasso social, mesmo que alcance sucesso no mercado de trabalho. Isso acontece porque, mesmo que o movimento feminista tenha alcançado relativo êxito e hoje a mulher possa ocupar um lugar no mercado, o que de fato se vê é que ela apenas acumulou funções, continua – porque entende-se sua habilidade de cuidado como natural – administrando o lar, cuidando dos filhos e qualquer sorte de vulneráveis familiares como idosos ou enfermos e, além de tudo isso, ainda enfrenta a mesma jornada de trabalho dos homens.

Sucesso feminino hoje significa dar conta de tudo isso, tanto que a escolha por não casar-se ou não ter filhos ainda é constantemente questionada e, estranhamente, também se questiona quando a mulher abdica de seu trabalho para suas funções com a casa e os filhos. Claramente há a exigência velada de que ela cumpra acumuladamente todas as funções, sob fundamento em abstrato de que é livre nas suas escolhas tanto quanto o homem.

Se as mulheres optam por não ter filhos, na contracorrente, logo são questionadas sobre quem vai lhes cuidar na velhice, como se fosse certo que os filhos arcarão com esse ônus. Pressupõe-se que

¹⁸ Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Interseccionalidade>. Acesso em 15 de jan. 2024.

haverá reciprocidade, que uma pessoa com filhos não enfrentará a solidão. A decisão de uma família e de ter filhos ou não acaba passando pelo medo da solidão, pensamento egoístico e não relacionado ao afeto.

No mesmo sentido, distante do afeto e de forma reducionista, os pais porque têm autonomia na criação dos filhos, sentem como se propriedade eles fossem. E o que de fato se vê, é a reprodução dos valores nas gerações seguintes, já que o que é introjetado nos pais é por eles repassado até involuntariamente, pelo exemplo, perpetuando as mesmas ideias do cuidado como atribuição exclusiva da mulher, do homem como provedor e da família como forma única de progresso individual e de felicidade.

Para os filhos, por sua vez, vigora a ideia de que devem ser gratos pela vida, pelo cuidado e que assim devem estar junto de seus pais. A construção social-cultural em questão entra em choque quando se percebe que esse lar pode encontra-se em condições palpérrimas ou que nele pode existir violências de todos os tipos e, pior, os dois ao mesmo tempo: porque então deveria essa criança sentir-se resignada permanecendo nesse núcleo?

A questão se relaciona com a conclusão de que haveria uma loteria genética, pois essa criança, ao nascer, não sabe se nascerá em uma família com boas condições financeiras e/ou psicológicas. Em muitos casos, a resignação pode submeter a criança a condições muito distantes daquilo que se pretende em família, longe de ser um local capaz de propiciar o desenvolvimento das potencialidades dessa criança que teve azar nesse sorteio da vida.

Segundo a visão neoliberal, o Estado garantiria condições básicas de subsistência que permitiram a esse indivíduo progredir tanto quanto fosse seu esforço, ou seja, não estaria ele determinado ao sofrimento. Contudo essas condições básicas existem? São iguais para todos? Mesmo com elas, o esforço significa sucesso? Os fatores sociais influentes nesse cálculo são muito mais complexos do que se pode prever e a equação não fecha.

E porque ainda nos reunimos em família? Além do poder legitimador do afeto, dentro da cultura e no cenário jurídico, como vimos, ainda resta mais: o argumento biológico – forte pela corrente cientificista – de que a família deveria estar unida em função da genética que os vincula. São todos imperativos sociais que permanecem a empurrar e manter a família (nem sempre unida, nem sempre feliz) mas reunida.

A mesma questão genética/biológica também sustenta a ideia de que o maternar é atributo apenas da mãe, isso porque gerar e amamentar seriam a base de um liame maior entre mãe e filho e faria germinar nas mulheres essa capacidade nata para o cuidado do seu filho e para o cuidado em geral. O dom, a vocação ou aptidão para o cuidado seriam genuínos do gênero feminino, de modo que

maternar não é verbo a ser conjugado pelo masculino. O raciocínio é que funda a divisão de tarefas a partir do gênero, que exige da mulher que mantenha o trabalho dentro e fora de casa, em jornadas duplas ou triplas, que dela exige que tenha filhos e que dos homens tire o peso na criação deles.

Quem é que perde o dia de trabalho quando o filho adocece? E o que causa espanto é o fato de que isso nem é questionado ou é questionável, é tido como uma obviedade natural e situação diversa nem passa pela mente dos envolvidos. De um lado temos limitação no exercício da profissão, cujas consequências se traduzem inclusive em salários menores ou na perda de postos de trabalho e, de outro, uma liberdade inquestionável, não se portanto vê uma equidade de autonomias, o que talvez trouxesse uma igualdade substancial possível.

De outro lado, o maternar como característica exclusiva do feminino é campo de estudo de várias áreas e vem sendo colocado em xeque. O documentário “Bebês em Foco”¹⁹ de 2020, que acompanha o desenvolvimento de 15 bebês, apresenta no episódio intitulado “Amor” como nasce biologicamente o vínculo de afeto e cuidado entre os pais e o recém nascido. A análise se deu sobre a biologia do vínculo nos primeiros meses do nascimento a partir da análise do nível da oscitocina (hormônio lançado quando sentimos prazer) e tamanho das amígdalas (ativadas quando estamos alertas) de mães e pais²⁰ quando do nascimento dos filhos, alcançando que eram iguais para ambos. Isso foi uma surpresa já que se esperava ser da mulher o nível maior. Descobriram que o instinto para o cuidado, indicados pelos níveis de oscitocina no corpo e pela característica das amígdalas ativadas, aumenta na proporção da convivência entre pais e filhos, aumenta quanto maior o envolvimento nos cuidados diários de rotina, alimentação e higiene. Ou seja, o cuidado não depende do gênero, quanto maior o convívio maior seria o afeto independente de ser esse cuidador homem ou mulher. A conclusão foi de que a paternidade é também biológica e mostra-se tão profunda quanto pode ser a maternidade, mesmo no caso de não existir identidade genética, como por exemplo na adoção.

Na mesma linha de pensamento Judith Butler (2012) nos mostra que o gênero é uma construção, uma construção performativa. Para ela a identidade, em especial a de sexo e de gênero é construída pelo discurso, sempre em processo. Então, se é uma construção, a divisão binária entre masculino e feminino não é natural e não se relaciona ao genital. Do que se conclui, se o gênero é uma construção e o vínculo se forma do próprio exercício da função de cuidar, o verbo maternar não é para ser

¹⁹ A série documental acompanha o dia a dia de 15 bebês para tentar entender como funciona o desenvolvimento humano desde o nascimento até o primeiro ano de vida. Reunidos em torno dessa questão, um grupo de cientistas investiga as descobertas e transformações que marcam a primeira infância, como o vínculo inicial com os pais, a introdução alimentar, as primeiras palavras e os primeiros passos. A produção traz ainda relatos íntimos de cada família, buscando assim obter mais detalhes sobre o comportamento e a evolução dos recém-nascidos. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/>, acesso em 15 de jan. 2024.

²⁰ O estudo se deu não apenas com casais heterossexuais, mas também homossexuais e mesmo pais ou mães solo.

conjugado apenas para o feminino, a exclusividade não é biológica, é uma aptidão que pode ser trabalhada como qualquer outra.

Disso tudo se vê que são muitos os motivos para concluir que a família está em crise, a família nuclear e tradicional não é a família real, isso por si só impõe a criticidade merecedora da presente análise desconstrutiva com base no movimento abolicionista da família. Dentre tantos pontos a serem considerados nesse contexto que coaduna direito e sociologia, vemos que o afeto como legitimador da família tem sustento frágil.

5 NOTAS CONCLUSIVAS

A sociedade está mudando, com ela a família, para muitos, conservadores, a crise precisa ser freada recolocando o que antes havia, mas outros encaram de outra forma, como expansão e progresso.

No embate atual entre neoconservadores e neoliberais, de um lado temos os neoconservadores defendendo que os valores familiares são princípios basilares/naturais e, diante do aumento de divórcios e dos novos arranjos familiares - como uniões homoafetivas, considera-se que a família está em crise, propondo sua salvação com a restauração dos valores morais, com uma retomada de padrões, posição política esta em que o Estado impõe e tutela uma estrutura rígida de base religiosa. Assim, defender uma família organizada conforme padrões tradicionais, que cuida dos inativos, capaz de levar a uma boa fluência econômica, é questão salutar.

De outro lado, para o neoliberalismo, de caráter pragmático, a família em progresso é uma consequência do livre mercado e serve para a garantir a manutenção e transmissão da propriedade. A defesa da família importa já que um núcleo familiar sadio e estável é necessário no sistema que se explica pela meritocracia e em que o Estado não presta assistência direta, tutelando apenas o essencial ao seu bom funcionamento. Assim é que se sustenta o argumento do cuidado como atribuição privada, responsabilidade das famílias, principalmente das mulheres.

Não se trata aqui de debater esquerda ou direita, esse trabalho a isso não se presta. O foco é ver a família de modo mais maduro, trazendo argumentos para o enfrentamento das questões levantadas como a ausência de felicidade nas famílias, o enfrentamento da loteria genética, filhos como propriedade e como desprivatizar o cuidado. Porque restringir a felicidade à família? Outras formas de felicidade ou de encontros sociais são possíveis.

Ocorre que o Estado quer trazer tudo para a forma família, delimitar valores e manter a família da forma X ou Y. Mesmo quando aceita relações entre pessoas dos mesmo sexo ou quando banca também outros arranjos familiares justificados pelo afeto, o que ele faz é consagrar um individualismo egoístico neoliberal e garantir a manutenção desse núcleo, que cuida dos indivíduos desde o

nascimento até que possam servir no mercado de trabalho, para tanto consumindo constantemente tudo aquilo que o capitalismo lhe apresenta como forma de alcançar a felicidade na sua obsolescência programada.

Importante que Bauman (2001) nos ajude sobre o consumismo, ele cunha a terminologia modernidade líquida, porque estaríamos na contemporaneidade em uma constante adaptação fluida, dinâmica e flexível, em que a felicidade nos é dada pelo consumo supérfluo. Ele também nos explica que chamar de pós-modernidade no momento atual não seria o mais acertado porque não há uma ruptura, mas apenas a transformação de uma estrutura que é contínua e que ainda mantém seu núcleo capitalista intocável, porém mais adaptado e voraz. Nada foi superado para dizer que o momento não é mais aquele chamado modernidade, para ele trata-se ainda da modernidade, porém mais fluida.

Se não há ruptura, destaca-se a plasticidade do capitalismo e do Estado liberal, agora neoliberal. Para adaptar-se e reinventar-se no sentido da sua manutenção, aceitar novos arranjos familiares é proveitoso, além de promover uma imagem de preocupação com a tutela da liberdade e igualdade, pautadas no afeto (ou seja, consegue a legitimidade social para seus atos de privatização do cuidado), garante formas nucleares como massa de manobra de consumo e fonte do fornecimento de mão de obra. O próprio assistencialismo, em verdade, é mais uma forma de controle econômico da família.

O neoliberalismo é estratégico, não precisa ter coerência, pretendendo dismantelar o Estado de bem estar social. Superou o New Deal, por isso diferente do liberalismo e especialmente nos anos de 1980, quando se alia à esquerda assume um viés progressista. Não há um compromisso com a sociedade e os valores familiares são condizentes com os valores de mercado.

Conforme nos ensina Nancy Fraser (2001), mais uma vez destaca-se a faceta mais importante do capitalismo, a capacidade de metamorfose desse neoliberalismo progressista, que de um lado se alia à esquerda reconhecendo novas famílias e igualdade de gênero enquanto negocia alguns direitos das minorias sociais com eles, ao mesmo tempo em que, de outro lado, flerta com a neoconservadores para manutenção de certos parâmetros como se vê na defesa do afeto com frutos como o assimilacionismo familista.

No neoliberalismo destacam-se os sujeitos individualizados, cuja união ocorre por interesse. Nesse sentido o afeto e a busca pela felicidade é o fundamento ideal, romantizado, para esse individualismo liberal, ele legitima moralmente novos arranjos familiares, arranjos esses que interessam ao mercado como consumidores e ao Estado no sentido de viabilizar a privatização do cuidado e fornecer a força de trabalho. Existem tantas outras questões mais profundas envolvendo a família que entender a relevância da felicidade na integridade do indivíduo implica em tornanr-se mais um marionete desse macrosistema capitalista que se reinventa e do Estado neoliberal progresista que

legítima a privatização do cuidado a partir da formação dos vínculos pelo afeto.

Quando se viu a descrição do uso do princípio do afeto de forma excessiva, deturpada e desarrazoada, dentro do próprio sistema que festejou seu surgimento, o que se viu foi a expressão maior do que é o individualismo capitalista, daquilo que de fato interessa ao Estado, que não é a tutela da pessoa humana.

Sob a perspectiva que questiona a família e desconstrói sua bases, essencial compreender que como engrenagem de uma grande máquina movida por interesses macroeconômicos, não se pode ter uma visão simplista e aplicar indistintamente o afeto como valor jurídico, haja vista que qualquer mudança na família passa por questões que vão além da felicidade imediatista em um caso concreto, não se pode ignorá-la, mas também não se pode entender que a busca pela felicidade deve sempre prevalecer.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Santos. A família eudemonista do século XXI. Anais do IBDFAM, [S.l.], 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/268.pdf>. Acesso em: 2 abr. 2025.

ALMEIDA, Andreza Grisi Macedo. Afeto: uma nova concepção de família. Revista Jurídica ESMP-SP, São Paulo, v. 5, p. 255-282, 2014.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade líquida. Tradução de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BEBÊS EM FOCO. Netflix, [S.l.], [2024]. Disponível em: <https://www.netflix.com/br/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 dez. 2024.

BUTLER, Judith. Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

BUTLER, Judith. Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto? Tradução de Sérgio Tadeu de Almeida Lamarão e Célia Regina Carlini. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARDOSO, Adailton de Souza; SILVA, Ludmila Barbosa. O pluralismo nas entidades familiares e os novos modelos de família. Revista Jus Navigandi, Teresina, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42679>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Civil: volume único. 5. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2021.

COOPER, Melinda. Family values: between neoliberalism and the new social conservatism. New York: Zone Books, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: RT, 2022.

DIAS, Maria Berenice. Adoção e a espera do amor. LFG – Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, 15 dez. 2007. Disponível em: http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20071214145743212. Acesso em: 13 out. 2024.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. O direito constitucional ao afeto. Berenice Dias, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://berenedias.com.br/o-direito-constitucional-ao-afeto/>. Acesso em: 13 out. 2024.

FERRY, Luc. Do amor: uma filosofia para o século XXI. Tradução de Vera Lucia dos Reis. Rio de Janeiro: Difel, 2013.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era pós-socialista. In: SOUZA, Jessé (org.). Democracia hoje: novos desafios para a teoria democrática contemporânea. Brasília: Universidade de Brasília, 2001. p. 139-172.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

LEWIS, Sophie. Abolir la familia: un manifiesto por los cuidados y la liberación. Tradução de Elena Fernández-Renau Chozas. Madrid: Traficantes de Sueños, 2023.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Família e Constituição: princípios fundamentais e direitos constitucionais. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PEREIRA, Aline Ribeiro. O princípio da dignidade da pessoa humana no ordenamento jurídico. Aurum, [S.l.], 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 15 nov. 2024.

RUGGIERO, Roberto de. Instituições de Direito Civil. v. 2. Campinas: Bookseller, 1999.

SIMÃO, José Fernando. O afeto em xeque e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Consultor Jurídico, 12 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-12/processo-familiar-superior-tribunal-justica-afeto-valor-juridico>. Acesso em: 30 maio 2024.

SIMÃO, José Fernando. O afeto: de valor jurídico à perversão, eu errei e muito. Consultor Jurídico, 17 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-17/afeto-de-valor-juridico-a-perversao-eu-errei-e-muito/>. Acesso em: 30 maio 2024.

SIMÃO, José Fernando. O afeto: de valor jurídico à perversão, eu errei e muito, parte 2. Consultor Jurídico, 24 dez. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-dez-24/afeto-de-valor-juridico-a-perversao-eu-errei-e-muito-parte-2/>. Acesso em: 30 maio 2024.

SOUZA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 52, n. 205, p. 115-134, jan./mar. 2015.

SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro de; HOGEMANN, Edna Raquel. Direito fundamental ao afeto. Revista de Direito, [S.l.], [s.d.]. Disponível em: file:///C:/Users/fs_ch/Downloads/155-583-1-PB.pdf. Acesso em: 25 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina civil-constitucional das relações familiares. In: BARRETO, Vicente (org.). A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 47-69.

TEPEDINO, Gustavo. O Código Civil, os chamados microssistemas e Constituição: premissas para uma reforma legislativa. In: XVII Conferência da Ordem dos Advogados do Brasil, Rio de Janeiro, 1999. Anais... Rio de Janeiro: OAB, 2001.

VILELLA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 21, p. 400-418, 1979. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156>. Acesso em: 8 nov. 2023.